



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

MENSAGEM DE VETO 001/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA MG

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 22/05/23
2ª Discussão e votação em 22/05/23
3ª Discussão e votação em / /


PRESIDENTE DA CÂMARA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 008/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA, DA RELAÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS POR EMPRESAS E INSTITUIÇÕES TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

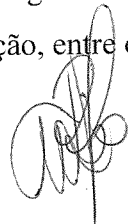
Exmo. Sr. Presidente da E. Câmara Municipal,

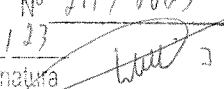
Nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, comunico a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi VETAR em sua totalidade o Projeto de Lei 008/2023, que “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA, DA RELAÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS POR EMPRESAS E INSTITUIÇÕES TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL*”, pelas razões que passo a expor:

DAS RAZÕES DE VETO

Em linhas gerais, com o devido respeito e consideração às nobres intenções dos dignos parlamentares ao aprovarem o Projeto de Lei em questão, faz-se necessário vetar tal proposição em função dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que a acomete.

Como se vê, tal proposição visa criar a obrigação por parte do Município em divulgar no seu Portal Transparência da relação de todos os empregados das empresas que prestam serviços à municipalidade, bem como seus cargos, lotação, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
PROTOCOLO Nº 211/2023
Data: 05/05/23
2 16:50 Assinatura 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

Dispõe, ainda, que as empresas ficam obrigadas a encaminhar tanto à Prefeitura, quanto à Câmara Municipal, a relação de todos os empregados bem como seus cargos, lotação para a respectiva divulgação, impondo ainda, multa pelo descumprimento, bem como proibição de contratar com o Poder Público em caso de descumprimento da aludida obrigação.

Pois bem, inicialmente, registra-se a inviabilidade prática da medida proposta. Ora, muitas vezes as empresas, sobretudo as maiores, não possuem prepostos fixos, alternado os empregados que prestam serviços em determinado local de acordo com a sua necessidade e organização administrativa.

Data maxima venia, tal exigência acabará onerando os serviços públicos, uma vez que tal obrigação, com certeza, será levada em consideração pelas empresas ao fixar o preço dos serviços, impactando, portanto, no valor da contratação.

Mais: a divulgação da relação de todos os empregados das empresas que prestam serviços para a municipalidade, diante do volume de serviço adicional, demandará o incremento na estrutura administrativa, com necessidade de contratação de pessoal e organização estrutural para tanto.

Com efeito, a proposição interfere na atividade administrativa municipal e cria despesa ao município, situações cuja competência é exclusiva do Executivo, já que cuidam de matérias pertinentes à gestão administrativa, de atribuição do Prefeito, estando fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.

Por força do princípio da separação de Poderes (CF, art. 2º), que deve ser aplicado de acordo com o nosso sistema de freios e contrapesos, existem limites objetivos endereçados ao modelo de processo legislativo federal, inclusive ao especial, das leis orçamentárias positivadas na Constituição Federal, aplicáveis, no que couber, aos Municípios (art. 29, caput, parte final). Estes princípios impossibilitam aos parlamentares de apresentarem emendas que: (i) gerem aumento de despesa nas proposições de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, ressalvadas as exceções instituídas pelo legislador constituinte originário (art. 63, inc. I c/c art. 166, §§3º e 4º, da CF/88); e, (ii) não possuam pertinência temática com o respectivo projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500
www.itapeçerica.mg.gov.br

Sendo assim, tal proposição acaba por avançar sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo:

Art. 61. omissis.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva:

“Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos” (O Prefeito e o Município, p. 134).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500
www.itapeçerica.mg.gov.br

Nesse aspecto, como sabido, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara (Poder Legislativo) não tem como impor suas preferências ao Executivo (outro Poder), ditando a prática de atos administrativos que só a este competem.

Bem por isso, ELIVAL DA SILVA RAMOS adverte que:

“Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.” (“A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção”, Saraiva, 1994, p. 194).

E mais, assevera-se que a criação de sanção de proibição de contratar com o Poder Público às empresas que descumprirem a obrigação de enviar a relação de seus empregados, acaba por invadir competência privativa da União, prevista no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, uma vez que adentra sobre normas gerais de contratos e licitações.

Por fim e não menos importante, a proposição acaba também por violar os direitos e garantias individuais dos empregados das empresas contratadas, uma vez que estes não possuem relação direta com o Poder Público, logo seus dados e informações, em princípio, não estão sujeitos à divulgação em Portal Transparência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500
www.itapeçerica.mg.gov.br

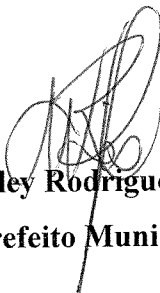
Tal situação, portanto, acaba por adentrar na vida privada de terceiros (empregados) que não possuem relação direta com a Administração Pública, em manifesta afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal, entre outras disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Diante disso, pelas razões acima elencadas, VETO totalmente o Projeto de Lei 008/2023.

Reiterando nossos protestos de consideração, subscrevo-me.

Itapeçerica, 5 de maio de 2023.

Atenciosamente,



Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Elias Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal
Itapeçerica - MG